SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2630612 - SP (2024/0161381-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	REGINA RAGAZZI DE PAULA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP041566
		SÔNIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
		JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREPARO. RECOLHIMENTO A MENOR. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O VÍCIO. OMISSÃO. DESERÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, inexiste ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

2. "*Não logrando a parte comprovar a justa causa para deixar de cumprir o ato processual no prazo assinado, não há se falar em renovação da oportunidade, na interpretação contrario sensu do art. 223, § 2º, do NCPC*" (AgInt no AREsp 2.072.523/MG, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

3. No caso, ante o recolhimento do preparo em valor incorreto, o Tribunal de origem intimou a parte para a correção do vício em 5 (cinco) dias, prazo que transcorreu *in albis,* contudo. Confirma-se, portanto, a deserção do recurso de apelação.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Documento eletrônico VDA44963126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/12/2024 11:41:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2024. Código de Controle do Documento: b0ee7f56-f9db-4149-8740-738eb15698a5

Relator

Documento eletrônico VDA44963126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/12/2024 11:41:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2024. Código de Controle do Documento: b0ee7f56-f9db-4149-8740-738eb15698a5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2630612 - SP (2024/0161381-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	REGINA RAGAZZI DE PAULA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP041566
		SÔNIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
		JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREPARO. RECOLHIMENTO A MENOR. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O VÍCIO. OMISSÃO. DESERÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, inexiste ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

2. "*Não logrando a parte comprovar a justa causa para deixar de cumprir o ato processual no prazo assinado, não há se falar em renovação da oportunidade, na interpretação contrario sensu do art. 223, § 2º, do NCPC*" (AgInt no AREsp 2.072.523/MG, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

3. No caso, ante o recolhimento do preparo em valor incorreto, o Tribunal de origem intimou a parte para a correção do vício em 5 (cinco) dias, prazo que transcorreu *in albis,* contudo. Confirma-se, portanto, a deserção do recurso de apelação.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REGINA RAGAZZI DE PAULA em face de decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A agravante alega, em síntese: (a) "*a Agravante justificou o motivo pelo qual não fez a complementação do preparo no prazo concedido, no entanto, o E. TJSP não se pronunciou sobre o justo motivo apresentado*" (fl. 534); (b) "*a Agravante justificou adequadamente o não pagamento da complementação do preparo no prazo concedido, ressalte-se que não houve perda de prazo, a Agravante NÃO DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS O SOBREDITO PRAZO* " (fl. 535); e (c) "*o valor do preparo, antes de ser considerado correto, deveria ser definido pelo E. TJSP, ou seja, conforme demonstrado, aí está caracterizada a justa causa/justo impedimento,*

Documento eletrônico VDA44673751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/12/2024 11:57:19
Código de Controle do Documento: a7bf1dee-4be1-46a1-acd1-487a91143eb7

a dúvida, de forma que o valor complementar somente se tornou devido, exigível e certo, após a decisão colegiada que decidiu o agravo interno, sendo certo que, imediatamente, após esta decisão, a Agravante efetuou o pagamento da diferença das custas do preparo" (fl. 537).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 530/546).

Impugnação às fls. 550/557.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Em acórdão suficientemente fundamentado, o eg. TJSP confirmou a ocorrência de deserção do recurso de apelação, porque:

> *"(...) o pedido de dilação de prazo para recolhimento do preparo não veio acompanhado de qualquer documento que comprovasse a existência de justo motivo.*
>
> ***Nada foi trazido aos autos <u>na constância do quinquídio legal</u> para demonstrar o justo impedimento para a comprovação do recolhimento do preparo, no prazo próprio, peremptório e preclusivo**." (fl. 436)*

Mantém-se, portanto, a decisão agravada, no capítulo em que rejeitou a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Quanto à questão de fundo, o *decisum* também deve ser mantido. Se a parte deixa transcorrer *in albis* o prazo para o recolhimento do preparo, após ter sido intimada pelo Tribunal para a correção do vício, deve apresentar justificativa adequada.

Na hipótese, consoante já destacado acima, a parte não justificou adequadamente a perda do prazo para a regularização da deserção do recurso. Com efeito, "*Não logrando a parte comprovar a justa causa para deixar de cumprir o ato processual no prazo assinado, não há se falar em renovação da oportunidade, na interpretação contrario sensu do art. 223, § 2º, do NCPC*" (AgInt no AREsp 2.072.523/MG, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

Ademais, em razão do **óbice da Súmula 7/STJ**, não compete a esta Corte verificar se a parte comprovou ou não a existência de justa causa para o não recolhimento do preparo no prazo legal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44673751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/12/2024 11:57:19
Código de Controle do Documento: a7bf1dee-4be1-46a1-acd1-487a91143eb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.630.612 / SP

Número Registro: 2024/0161381-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10037450202126269500001003745082021826026950001 10037450820218260269 10037450820218260269500010037450820218260269500020020000276079 20220000455709 20230000177386 20230000694356 20230000872241

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REGINA RAGAZZI DE PAULA
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP041566
	SÔNIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
	JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: REGINA RAGAZZI DE PAULA
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP041566
	SÔNIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
	JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

Documento eletrônico VDA44856645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2024 00:28:16
Código de Controle do Documento: 42f80228-82a2-4243-8303-0444a8336ee8

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44856645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2024 00:28:16
Código de Controle do Documento: 42f80228-82a2-4243-8303-0444a8336ee8